



## **PROJETO DE LEI Nº DE 2015. (Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)**

*Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para regulamentar o exercício de estágio profissional por bacharéis em Direito.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§4º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o bacharel em Direito poderá, por prazo não superior a 2 (dois) anos da sua diplomação, exercer estágio profissional remunerado.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido, no art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os §§ 5º e 6º, com as seguintes redação:

“§5º. O estágio profissional, exercido antes ou em até dois anos após a diplomação do bacharel em Direito, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º Os bacharéis em direito já diplomados, terão a partir da promulgação desta lei, os mesmos direitos pelo prazo de dois anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Na última década, em face das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, tem-se verificado massivo ingresso dos jovens brasileiros no ensino superior.

Essa avalanche de universitários, por consequência, aumentou sensivelmente o número de bacharéis em Direito no mercado, o que, por sua vez, acarretou: a) aumento da concorrência entre os advogados no setor privado; b) aumento do nível de cobrança no conteúdo do Exame da Ordem e concursos públicos da área jurídica; c) redução da remuneração média dos profissionais graduados em Direito.

Se, por um lado, ampliou-se o acesso aos cursos jurídicos; por outro, dificultou-se o exercício da profissão aos novéis bacharéis.

Em regra, os estudantes de Direito iniciam a prática da profissão com o exercício de estágios profissionais. Essa primeira prática profissional, para muitos deles, além de propiciar a experiência exigida pelo mercado de trabalho, lhes proveem da remuneração necessária ao seu sustento e à aquisição de material e livros.

Assim, este Projeto de Lei se propõe a possibilitar que o recém-formado no curso de Direito possa continuar estagiando pelo período de 2 (anos) a contar da sua diplomação, podendo neste período, realizar o Exame da Ordem ou, ainda, concorrer aos concursos públicos da área jurídica.

Frise-se que esta proposta não se trata de uma tentativa de precarização do vínculo estabelecido entre estagiários em relação a seus contratantes, mas sim uma forma de propiciar melhores condições para a sua

inserção no mercado de trabalho e a preparação para o exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para a consecução desse fim, fez-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.906/94 que afaste o vínculo empregatício nas relações jurídicas que envolvam o exercício do estágio profissional em Direito.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS